

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

DECRETO Nº 063/2020, DE 28 DE MAIO DE 2020

"DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DO ATO PARA APOSENTADORIA DO SERVIÇO PÚBLICO ATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, DA SERVIDORA ANA MARIA ROSA DE SOUZA, EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PRESTADO NO CARGO DE GARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica retificado o ato para aposentadoria da Servidora **ANA MARIA ROSA DE SOUZA**, gari, matrícula nº. 289, devido à invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, pertence ao Quadro de Pessoal Civil Ativo, do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, em conformidade com o Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o Art. 28 da Lei Municipal nº 854, de 26/01/2009 e Art. 53, I, da Lei Municipal nº 471, de 12 de março de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revoga-se a Portaria Municipal nº 009/2006, datado de 28 de abril de 2006.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPÉU-BA, BAHIA, 28 DE MAIO DE 2020


LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

DECRETO Nº 064/2020, DE 29 DE MAIO DE 2020

“DISPÕE SOBRE A RETIFICAÇÃO DO ATO PARA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SERVIÇO PÚBLICO ATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, DA SERVIDORA JULIA TEODORA DE JESUS, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PRESTADO NA FUNÇÃO DE MERENDEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica retificado o ato para aposentadoria da Servidora **JULIA TEODORA DE JESUS**, merendeira, matrícula nº 42, devido à idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, pertence ao Quadro de Pessoal Civil Ativo, do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, em conformidade com o Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o Art. 31, I, II, e III da Lei Municipal nº 854, de 26/01/2009 e Art. 53, III, “d” da Lei Municipal nº 471, de 12 de março de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revoga-se a Portaria Municipal nº 017/2006, datado de 28 de abril de 2006.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPÉU-BA, BAHIA, 28 DE MAIO DE 2020.


LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

DECRETO Nº 065/2020, DE 28 DE MAIO DE 2020

"DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DO ATO PARA APOSENTADORIA DO SERVIÇO PÚBLICO ATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, DA SERVIDORA CELESTE MODESTO LEÃO NUNES DOS SANTOS, EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PRESTADO NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL I E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica retificado o ato para aposentadoria da Servidora **CELESTE MODESTO LEÃO NUNES DOS SANTOS**, professora nível I, matrícula nº. 415, devido à invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, pertence ao Quadro de Pessoal Civil Ativo, do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o Art. 28 da Lei Municipal nº 854, de 26/01/2009 e Art. 53, I, da Lei Municipal nº 471, de 12 de março de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revoga-se a Portaria Municipal nº 035/2006, datado de 31 de maio de 2006.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPÉU-BA, BAHIA, 28 DE MAIO DE 2020


LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

DECRETO Nº 066/2020, DE 28 DE MAIO DE 2020

"DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DO ATO PARA APOSENTADORIA DO SERVIÇO PÚBLICO ATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, DO SERVIDOR OSVALDO FERREIRA LOPES, EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PRESTADO NO CARGO DE GARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica retificado o ato para aposentadoria do Servidor **OSVALDO FERREIRA LOPES**, gari, matrícula nº. 130, devido à invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, pertence ao Quadro de Pessoal Civil Ativo, do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, em conformidade com o Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o Art. 28 da Lei Municipal nº 854, de 26/01/2009 e Art. 53, I, da Lei Municipal nº 471, de 12 de março de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revoga-se a Portaria Municipal nº 031/2006, datado de 28 de abril de 2006.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPÉU-BA, BAHIA, 28 DE MAIO DE 2020


LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

NOTA TÉCNICA JURÍDICA

Resumo: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Servidor Público Lato Sensu. Cargo Comissionado. Direito a Férias e 13º Salário. Possibilidade.

SUMÁRIO

1. CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA JURÍDICA
2. ANÁLISE JURÍDICA
3. CONCLUSÃO

1. CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica e o Departamento de Recursos Humanos do Município de Morro do Chapéu têm sido instados para se manifestar sobre diversos requerimentos cujo objeto trata do direito dos servidores comissionados a concessão de férias e 13º salário.

Considerando que nos últimos dez anos foram confeccionadas muitas manifestações e constatado pareceres técnicos com opiniões divergentes sobre a matéria, deste modo, se faz necessário um pronunciamento uniforme da Procuradoria Jurídica visando estabelecer segurança jurídica na análise da questão.

Para corroborar a importância desta nota consideramos a aplicação dos Princípios da Publicidade, Segurança Jurídica e Eficiência no Serviço Público.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal em seu art.7º preceitua dentre vários direitos o pagamento de férias e décimo terceiro salário.

CF. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Desta maneira, em uma análise pormenorizada às normas acima descritas, pode-se constatar a abrangência de gozo aos ocupantes de cargo comissionados, tendo em vista pertencerem ao rol dos ocupantes de cargos públicos.

Por outro lado, o texto constitucional não previu nenhuma exceção a percepção dos direitos sociais acima descritos para os cargos comissionados.

Com efeito, trata-se de norma que congatula direitos sociais estabelecida no capítulo referente aos direitos fundamentais. Portanto, assume carga normativa de alta densidade, não podendo ser abreviada pelo mero arbítrio do administrador.

Inobstante, a maximização potencial dos direitos fundamentais sociais, o valioso trabalho hermenêutico realizado pelos juristas no âmbito dos Tribunais tem determinado os limites e alcance das normas constitucionais. Neste aspecto, vem reconhecendo a afastando os efeitos jurídicos dos contratos irregulares ou nulos, demovendo nesses casos a incidência do direito a férias e 13º salário.

Ementa: A Súmula 363 do TST respeita o princípio constitucional da nulidade de contrato de trabalho quando celebrado por ente público sem o obrigatório concurso, salvaguardando o direito indisponível do trabalhador de receber a justa contraprestação pela força de trabalho dispendida e os depósitos do FGTS.

Nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030575-56.2019.8.08.0024
AGRAVANTE: JANETE CINTRA FELIPE AGRAVADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO RECLAMAÇÃO TRABALHISTAS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRATO TEMPORÁRIO NULO FGTS BASE DE CÁLCULO SALÁRIO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS RECURSO DESPROVIDO. 1. O STF, na sessão de julgamento de 15/09/2016, julgou o RE nº 765.320 com repercussão geral reconhecida, fixando a seguinte tese jurídica: "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS" (RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016). 2. Forçoso concluir que uma vez reconhecida nula a contratação, não há que se falar no direito do

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

contratado temporário ao adicional de insalubridade, férias, horas extras, décimo terceiro salário e recolhimento de verbas previdenciárias, e via de consequência, do recolhimento do FGTS sobre tais rubricas. 3. Nesse contexto, acertada a decisão agravada que fixou que a base de cálculo do FGTS é composta tão somente pelo SALÁRIO BASE, 13º SALÁRIO e GR 1/3 FÉRIAS. 4. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 04 de fevereiro de 2020. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJ-ES - AI: 00305755620198080024, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2020, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2020)

Para consolidar os termos da normativa constitucional, registramos a hermenêutica dos Tribunais Pátrios relativa às matérias aqui abordadas. Para exemplificar destacamos decisão do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Parecer Técnico no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia:

Na Suprema Corte:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra o acórdão da Corte de origem. O acórdão recorrido ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - COBRANÇA DE FÉRIAS E DE TERÇO CONSTITUCIONAL DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO PREVISÃO CONSTITUCIONAL E EM LEI MUNICIPAL - VERBAS DEVIDAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. 1. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão aplica-se o disposto no artigo 39, da Constituição federal, sendo vedada a diferenciação entre servidores efetivos e comissionados no que tange a tais garantias. 2. o referido dispositivo Constitucional preconiza, em seu parágrafo 3º, que os servidores públicos fazem jus às garantias previstas no artigo 7º - incisos VIII e XVII (décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais). 3. o estatuto dos servidores do Município de Parnaíba (Lei Municipal n. 1.366/92), prevê, em seus artigos 83 e 84, que o servidor - assim considerado aquele ocupante de cargo em comissão, conforme artigo 7º - possui direito a trinta dias de férias. 4. Não sendo o caso de nulidade do contrato, já que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, prevê a ressalva em relação ao cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e restando incontroverso o não pagamento dos valores, são devidas as verbas remuneratórias não adimplidas. 5. Recurso não provido, por unanimidade. Opostos os embargos, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) artigo (s) 37, caput; 93, inciso IX; 167, incisos II e IX, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93, inciso IX, da Constituição não

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19). “Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5). No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/5/19. Ante o exposto, nego seguimento ao (s) recurso (s) (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2020. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1259617 PI - PIAUÍ 0003817-79.2015.8.18.0031, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/03/2020, Data de Publicação: DJe-071 25/03/2020)

No mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ENQUADRAMENTO – AUSÊNCIA – SEGUIMENTO – NEGATIVA. 1. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido, condenando o município ao

4

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

pagamento, relativamente a todo o período de trabalho desempenhado pela servidora pública comissionada, de décimo terceiro e de indenização de férias acrescidas do terço constitucional. No extraordinário, o recorrente alega violado o artigo 39, § 3º e § 4º, da Constituição Federal. Discorre sobre a natureza jurídica do vínculo, afirmando indevido o pagamento de verbas trabalhistas. 2. Colho os seguintes trechos do acórdão recorrido: Ocorre que a relação jurídica havida entre as partes restou devidamente comprovada através dos documentos de IDs nº 2683933 até 2683938, demonstrando a qualidade de servidora pública municipal da apelada, ocupante dos cargos em comissão de Assessora Administrativa e, posteriormente, Diretora de Auditoria Interna. **A previsão do pagamento de férias acrescidas de 1/3 (um terço), bem como de 13º salário encontra-se no art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal. Assim sendo, não assiste razão ao apelante quando afirma que a apelada, por ocupar cargo em comissão, recebe subsídio, estando impedida de receber as verbas reclamadas. [...] No caso em análise, sustentou a apelada que jamais recebeu o pagamento de férias, acréscimo de 1/3 constitucional e férias, conforme previsto pelo art. 7º, incisos VIII e XVII, ambos da CF/88, ocasionando o a existência do crédito nos valores indicados na exordial. Por outro lado, o apelante reconheceu que não pagou as referidas verbas, pois alegou não serem as mesmas devidas e não cuidou de juntar qualquer comprovante do adimplemento. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. O Tribunal, no julgamento do recurso extraordinário nº 650.898, redator para o acórdão o ministro Luís Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2017, assentou, sob a óptica da repercussão geral – Tema nº 484 –, que o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, a versar o caráter excludente da parcela remuneratória subsídio não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.** 3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 6 de maio de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - RE: 1265981 BA - BAHIA 8000046-11.2017.8.05.0269, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: DJe-113 08/05/2020)

Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO COMMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL, ASSIM COMO O PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MATERIAL CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO SUBORDINADA CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o servidor em cargo comissionado, quando exonerado, faz jus ao recebimento das férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional, assim como ao décimo terceiro salário, proporcional ao período trabalhado. 2. O Recurso Adesivo tem como um dos pressupostos de admissibilidade a sucumbência recíproca, hipótese verificada nestes autos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é viável a análise do pleito de majoração dos honorários. 3. Mostrando-se os honorários

5

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

arbitrados em primeiro grau de jurisdição irrisórios, consideradas as particularidades do processo, deve ser atendido o pedido de majoração. 4. Apelação principal conhecida e improvida. Apelo adesivo conhecido e provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500355-27.2014.8.05.0137, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2017) (TJ-BA - APL: 05003552720148050137, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2017)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTE PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. COBRANÇA DE VERBA TRABALHISTA ATRASADA. SALÁRIO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO. EXONERAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO EM QUE SE POSTULA SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovado o vínculo laboral com a Municipalidade, o afastamento da cobrança destas verbas somente se justificaria mediante comprovada quitação. Desta feita, como o Município não apresentou a quitação das verbas referentes as férias e 13º do período efetivamente laborado, deixou de arcar com o ônus da prova que lhe incumbia. Outrossim, o Município demonstrou que a apelada foi admitida em 04/05/2009 e exonerada em 08/10/2012, portanto não são devidos salários dos meses de novembro e dezembro de 2012, devendo ser pagos apenas os dias trabalhados no mês de outubro de 2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001549-03.2014.8.05.0014, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 26/03/2019) (TJ-BA - APL: 00015490320148050014, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2019)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO. PAGAMENTO DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADO. VERBAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. É direito do servidor público municipal, inclusive daquele ocupante de cargo comissionado, receber pagamento referente às férias não gozadas e não remuneradas. A oposição de fato impeditivo do direito da Autora atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC/2015. Não comprovada nulidade do vínculo, é devido o pagamento de indenização de férias não gozadas. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000552-37.2014.8.05.0073, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/08/2018) (TJ-BA - APL: 00005523720148050073, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2018)

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu


Para corroborar, registramos a manifestação do órgão de Controle Externo - Tribunal de Contas dos Municípios. Vejamos:

TCM-BAHIA. PROCESSO Nº 09592e18 PARECER Nº 01651-18
EMENTA: **SERVIDOR COMISSIONADO. DIREITOS SOCIAIS. EXONERAÇÃO DO CARGO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAIS.** O direito ao décimo terceiro salário e gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, está previsto no artigo 7º, incisos VIII e XVII da CRFB, extensivo aos servidores ocupantes de cargo público, conforme estabelecido no artigo 39, § 3º da CRFB. No caso de exoneração de cargos comissionados, são devidos férias não gozadas, férias proporcionais ambas com acréscimo de um terço constitucional e décimo terceiro salário, inclusive proporcional.

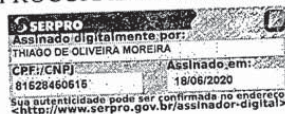
3. CONCLUSÃO

1. Nos termos da interpretação jurisprudencial pátria consolidada o servidor em cargo comissionado possui direito a férias e 13º salário, ressalvadas as hipóteses de contrato irregular ou contrato nulo.
2. A remuneração por subsídio não é incompatível com o pagamento dos direitos referentes a férias e do 13º salário.

Morro do Chapéu- Ba, em 17 de junho de 2020.


DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA
PROCURADOR GERAL

THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA
PROCURADOR JURIDICO



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

**TERMO Nº 01/2020 DE
DESAPROPRIAÇÃO POR
ACORDO CELEBRADO
ENTRE O MUNICÍPIO DE
MORRO DO CHAPÉU-BA
E O SR. EDSON ANTÔNIO
TREBESCHI.**

O **MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU- BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 13.717.517/0001-48, com sede administrativa na Rua Coronel Dias Coelho, nº 188, Centro, CEP: 44.850-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **SR. LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA**, brasileiro, solteiro, agente político, portador do RG nº 0809236907, SSP/BA e CPF/MF nº 784.827.395-49, residente e domiciliado à Rua Adalberto Pereira, nº 74, Centro, Morro do Chapéu-BA, CEP: 44850-000, denominado Expropriante, e o **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI**, brasileiro, casado, empresário rural, portador do RG nº 22.252.902-9 – SSP - SP e do CPF nº 158.618.048-77, residente e domiciliado na Rodovia BR 050, 1220, KM 39, Distrito Industrial – Araguari – MG, denominado Expropriado, celebram entre si o presente termo de desapropriação por acordo, mediante as cláusulas descritas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização expropriatória da integralidade do imóvel, localizado à Estrada Estadual Ba 052 (Estrada do Feijão), zona rural do Município de Morro do Chapéu - Ba., destinada a futura implantação do Anel Viário que liga a BA-144 à BA-052, CEP: 44.850-000, conforme planta baixa anexa (Planta de situação e localização - construção do Anel Rodoviário) trecho de 4 a 7, no município de Morro do Chapéu - Ba de propriedade do Sr. **EDSON ANTONIO TREBESCHI**.

Parágrafo Único- O imóvel expropriando foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, através do Decreto Municipal nº. **074/2019**.

CLÁUSULA SEGUNDA: O bem desapropriado tem por finalidade a **Implantação do Anel Viário que liga a BA-144 à BA-052**, conforme projeto aprovado para o local,

localizada à Estrada Estadual Ba 052 (Estrada do Feijão), zona rural do Município de Morro do Chapéu - Ba.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Expropriante pagará, a título de indenização, a quantia de **RS 501.439,75** (Quinhentos e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

cinco centavos) em parcela única, consoante conclusão do Laudo de Avaliação efetuado pelo avaliador contratado para esse fim.

Parágrafo primeiro – Fica acordado que o valor da indenização de que trata o *caput* desta cláusula será descontado os débitos tributários do imóvel.

Parágrafo segundo – O pagamento da justa indenização acima mencionado será realizado em parcela única, efetuado mediante transferência para a conta corrente de titularidade da Expropriado, **Banco: Caixa Econômica Federal, Agência 0096, Conta Corrente nº 43.631-5**, valendo o comprovante da transferência como recibo.

CLÁUSULA QUARTA: Fica o Expropriante imitido, imediatamente, na posse do imóvel objeto da desapropriação, desta forma, ficando autorizado, desde logo, a praticar todos os atos pertinentes à posse, inclusive a implantação de quaisquer benfeitorias que julgar necessárias especialmente os referentes ao objeto da desapropriação.

CLÁUSULA QUINTA: Correrão por conta do Expropriante, todas as despesas originadas pela presente Desapropriação, bem como, todas as despesas com a documentação definitiva;

CLÁUSULA SEXTA: Para todos os fins e efeitos de direito, o Expropriado declara aceitar a presente desapropriação nos expressos termos em que foi lavrada, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores a bem e fielmente cumpri-la;

CLÁUSULA SÉTIMA: O Expropriado, por força do pagamento em parcela única a ser realizado pelo Expropriante na forma da Cláusula Terceira, obriga-se quando para tanto for solicitado a outorgar a documentação definitiva do mencionado imóvel, diretamente ao Expropriante;

CLAUSULA OITAVA: As despesas para pagamento do referido termo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE	02.12.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
PROJETO/ATIVIDADE	2181 - GESTÃO DAS AÇÕES DA CESSÃO ONEROSA
ELEMENTO DE DESPESA	4.4.90.61.00– (Aquisição de Imóveis)
FONTE DE RECURSO	44 - (Cessão Onerosa)

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu




GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

CLÁUSULA NONA: O Presente termo tem sua fundamentação legal com base no Art.24, inciso X da Lei Federal nº 8.8666/93, Decreto Municipal nº 074/2019, conforme processo Dispensa de Licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o Foro da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, para dirimir as dúvidas oriundas, em acontecendo, desta Desapropriação Amigável.

E, por estar de acordo Expropriante e Expropriado assinam este instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas presenciais, para que gere seus jurídicos e legais efeitos.

Morro do Chapéu-Bahia, 19 de junho de 2020.

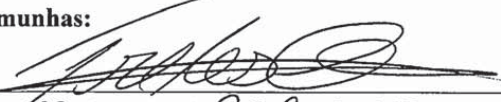


Leonardo Rebouças Dourado Lima
Prefeito Municipal-Expropriante




EDSON ANTÔNIO TREBESCHI
Expropriado

Testemunhas:

1) 

CPF: 295.352.838-55

2) 

CPF: 00573804575

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO MORRO DO CHAPÉU - BA

ADA GUIMARÃES - TABELIÁ TITULAR
(14) 3653-1266 / 99969-7153 / (11) 99470-1571
e-mail: tabelionatomorrodochapeu@gmail.com
AVENIDA ANTONIO TREBESCHI, Nº 21 - CENTRO - CEP: 44.800-000
MORRO DO CHAPÉU - BA

Tabelionato de Notas e Protesto de Morro do Chapéu

Reconheço por Semelhança 0001, firma(s) de:
LEONARDO REBOUCAS DOURADO LIMA
Emit: R\$2,51 Fil: R\$1,78 FFC: R\$0,69 Def: R\$0,07
PGE: R\$0,10 MP: R\$0,05 Total: R\$5,20
Sel(s): 0399, AB145088-2
Em Testemunho () da verdade.
MAIARA DE LIMA OLIVEIRA - ESCRIVENTE
MORRO DO CHAPÉU - BA 19/06/2020

Escrevente autorizada:
Maiara de Lima Oliveira
CPF 063.213.235-35



TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO MORRO DO CHAPÉU - BA

ADA GUIMARÃES - TABELIÁ TITULAR
(14) 3653-1266 / 99969-7153 / (11) 99470-1571
e-mail: tabelionatomorrodochapeu@gmail.com
AVENIDA ANTONIO TREBESCHI, Nº 21 - CENTRO - CEP: 44.800-000
MORRO DO CHAPÉU - BA

Tabelionato de Notas e Protesto de Morro do Chapéu

Reconheço por Semelhança 0001 firma(s) de:
EDSON ANTONIO TREBESCHI
Emit: R\$2,51 Fil: R\$1,78 FFC: R\$0,69 Def: R\$0,07
PGE: R\$0,10 MP: R\$0,05 Total: R\$5,20
Sel(s): 0399, AB145088-9
Em Testemunho () da verdade.
MAIARA DE LIMA OLIVEIRA - ESCRIVENTE
MORRO DO CHAPÉU - BA 19/06/2020

Escrevente autorizada:
Maiara de Lima Oliveira
CPF 063.213.235-35

